



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000878-64.2010.815.0491** – Vara Única da Comarca de Uiraúna

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Marcelino Augusto Fernandes  
**ADVOGADO** : Francisco Romano Neto  
**APELADO** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.** Art. 14 da Lei 10.826/03. Preliminar avertada pela defesa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Modalidade retroativa. Trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (art. 110, § 1º, do CP). Pena concreta aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconhecimento da prescrição retroativa entre a data do recebimento da denúncia e publicação da sentença. Prazo contado pela metade. Réu maior de 70 (setenta) anos à época da sentença (art. 115, do CP). Acolhimento. **Declaração de extinção da punibilidade.**

- Decorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que aplicou pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com trânsito em julgado para a

acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, §1º, e 115, todos do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, em harmonia com o parecer do douto representante ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Uiraúna, Marcelino Augusto Fernandes, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e do art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

A exordial aduz que, no dia 27 de novembro de 2010, por volta das 8h, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais militares dirigiram-se a residência da senhora Francisca Marta do Nascimento Fernandes, e prenderam o acusado em flagrante portando uma arma de fogo, calibre 38, municiada com 06 (seis) cartuchos, além de uma faca peixeira, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 10).

Recebida a denúncia no dia 20 de junho de 2011 (fl. 44), e depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 122/126v.) condenando o réu, pelo delito capitulado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, a uma de pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade, a ser cumprida em instituição pública existente na cidade de Uiraúna, pelo período imposto na pena privativa de liberdade, e prestação

pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinada pelo Juízo da Execução Penal.

A defesa, irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 128). Em suas razões (fls. 129/132), requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade e da pena de multa, com fulcro nos art. 107, IV, art. 109, art. 111, I, art. 114 e art. 115, todos do CP.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 135/137) requerendo que seja dado provimento ao apelo.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo provimento do apelo, para que seja declarada extinta a punibilidade do apelante, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls. 142/145).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Conheço do recurso porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da espécie.

O réu apelou pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com consequente extinção de sua punibilidade.

A preliminar merece ser acolhida.

No caso dos presentes autos, o fato ocorreu em 27 de outubro de 2010 e a denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2011, como se vê, fl. 44.

Por fim, foi publicada a r. sentença condenatória (fls. 122/126v., no dia 15 de maio de 2014, fl. 127, cuja pena foi de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, sem que nenhum outro óbice se colocasse à marcha da prescrição.

Tornada concreta a pena aplicada, em razão da não interposição de recurso da acusação, impõe-se a regra prevista no art. 109, inciso V, do Código Penal:

*"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa*

*de liberdade cominada ao crime, verificando-se:  
(...)*

*V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;”.*

Tudo conforme impõe o art. 110, do mesmo ordenamento penal:

*"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.*

*§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.*

E, sendo o réu, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, eis que nasceu em 28/07/1932 (v. fl. 21) seguimos regra do art. 115, do CP. Vejamos:

*"Redução dos prazos de prescrição*

*Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”*

Vê-se, assim, que, decorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade.

A pena de multa, segundo artigo 114, II do CP prescreve no mesmo período da privativa de liberdade com a qual é cumulativamente imposta.

Face o exposto, e sem maiores delongas, **ACOLHO A PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, em harmonia com o parecer do douto representante ministerial.

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de***

***Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macêdo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**